



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 105 /99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13/08/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0229/94 A.I. : 1/341425

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : HORGRAN COMÉRCIO DE HORTIGRANJEIROS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: ICMS. Crédito Indevido. É vedado aos contribuintes do ICMS lançar como crédito fiscal o imposto destacado em notas fiscais inidôneas, inteligência do art. 62, IX do Decreto 21.219/91. Autuação Parcial Procedente tendo em vista a redução da base de cálculo em decorrência de trabalho pericial. Penalidade contida no art. 767, II-a do Decreto 21.219/91. Desenquadramento da penalidade proposta. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça basilar que a empresa, acima nominada, com o intuito de fugir ao pagamento do ICMS creditou-se indevidamente, nos meses de novembro/92 e dezembro/92, de imposto destacado em notas fiscais inidôneas em razão das empresas emitentes estarem baixadas ex officio do Cadastro Geral da Fazenda.

O feito fiscal foi caracterizado como fraude.

Os documentos que embasaram o lançamento, ora analisado, estão apensos às fls. 07 a 59 dos autos.

Tempestivamente a empresa autuada apresentou impugnação ao lançamento (fls. 65).

O processo foi remetido ao Grupo de Perícias e Diligências Fiscais a fim de que fosse elaborada a conta gráfica da autuada (fls. 69 a 72).

Como o primeiro laudo não afastou as dúvidas, o processo foi remetido novamente ao Grupo de Perícias, sendo elaborado novo laudo que repousa às fls. 74 a 76.

A nobre julgadora singular amparada nos laudos suprareferidos declarou a parcial procedência do lançamento, tendo em vista que o crédito era indevido somente em relação a uma nota fiscal.

A consultoria tributária em manifestação às fls. 92/93 opina no sentido de que seja mantida a decisão exarada em 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer supracitado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata a presente ação fiscal de crédito indevido decorrente da utilização de nota fiscal inidônea, posto que emitida por contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda.

De acordo com a Instrução Normativa 088/89, somente após a publicação do Ato Declaratório é que os documentos fiscais perdem a validade jurídica, não podendo ser utilizados.

Ficou comprovado nos autos que somente a nota fiscal nº 15912 (fls. 89), foi emitida após a publicação do Ato Declaratório nº 7/92, datado de 30/10/92, sendo, desta forma, inidônea, não podendo gerar crédito para o adquirente, nos termos do art. 62, IX do Decreto 21.219/91.

Contudo, o ilícito praticado se subsume em crédito indevido e não fraude, porquanto não ficou comprovado que o contribuinte agiu com dolo ou em conluio visando fugir ao pagamento de ICMS, razão pela qual se deve desenquadrar a penalidade aplicada de fraude para creditamento indevido.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso interposto, negado-lhe provimento no sentido de que seja mantida a parcial procedência da autuação nos termos da decisão de 1ª Instância e em consonância com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **HORGRAN COM. DE HORTIGRANJEIROS LTDA**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão Parcial Condenatória exarada em 1ª Instância, em consonância com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 10 de fevereiro de 1999.


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

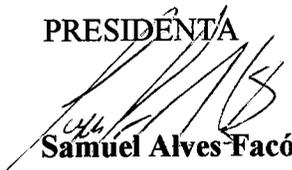

Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA


Raimundo Agenor Moraes
CONSELHEIRO


Júlio César Rêta Saraiva
PROCURADOR DO ESTADO


Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva

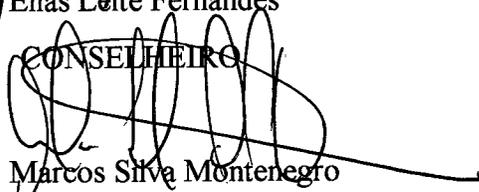
PRESIDENTA


Samuel Alves Facó

CONSELHEIRO RELATOR


Elias Leite Fernandes

CONSELHEIRO


Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil

CONSELHEIRO